



Decreto nº 2.637, de 23 de novembro de 2022

PUBLICADA

DATA 28 / 11 / 2022
JORNAL Domina Ed. 3398
Prefeitura Municipal de Guaxupé

REGULAMENTA O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

O Prefeito do Município de Guaxupé, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,

DECRETA:

CAPÍTULO I

**DISPOSIÇÕES GERAIS
DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os procedimentos para a garantia do acesso à informação no âmbito do Poder Executivo, conforme disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, obedecerão ao regulamentado neste decreto.

Parágrafo Único. Ficam subordinados ao disposto neste decreto, os órgãos públicos integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º As normas previstas neste decreto destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executadas em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I- Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II- Divulgação de informações de interesse público de forma ativa, independentemente de solicitações;
- III- Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV- Promoção do desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V- Fomento à participação da sociedade e do controle social.





Art. 3º Para os efeitos desse decreto, considera-se:

- I- Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II- Documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III- Informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado.
- IV- Informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V- Tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, destinação ou controle da informação;
- VI- Disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII- autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema.;
- VIII- Integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IV- Primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;
- X- Dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;
- XI- Documento preparatório: dado formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas;
- XII- Transparência ativa: disponibilização espontânea de informações de interesse geral ou coletivo, independente de requerimento;
- XIII- Transparência passiva: fornecimento de informações solicitadas por qualquer cidadão mediante pedido de acesso.

Art. 4º A administração Pública garantirá o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 5º Compete aos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis,



assegurar a:

I- Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso à mesma, bem como sua divulgação;

II- Proteção da informação, garantido sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III- Proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 6º O acesso à informação de que trata este decreto compreende, entre outros, os direitos de obter:

I- Orientação sobre os procedimentos para a concessão de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II- Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III- Informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

IV- Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

V- Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos;

VI- Informação relativa à implementação, acompanhamento e resultado dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas municipais, bem como metas e indicadores propostos;

VII- Informação relativa ao resultado de inspeções, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno.

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 7º O acesso à informação não compreende as informações relativas a investigações, auditorias ou processos assemelhados em andamento, bem como aqueles que possam comprometer a segurança de pessoas físicas e da sociedade.

Parágrafo único. O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Art. 8º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, será assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou



cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Parágrafo único. A negativa de acesso às informações objeto do pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º deverão ser fundamentadas sob pena de sanções administrativas.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 9º É dever dos órgãos e entidades públicas municipais promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas a título de transparência ativa.

§1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

- I- Registro das competências e estrutura organizacional, endereço e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II- Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III- Registro das despesas;
- IV- Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V- Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
- VI- Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- VII- Informações nominais da remuneração dos servidores municipais ativos e inativos da administração direta e indireta;
- VIII- Diárias de viagem, adiantamentos e quaisquer outras verbas custeadas com recursos públicos;
- IX- Outras informações que por determinação de regulamento próprio deva ser objeto transparência ativa.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO DOS RECURSOS





DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Art. 10. O Serviço de Informações ao Cidadão – SIC – é canal de acesso entre os cidadãos e o Poder Público sedo destinado a:

I- Atender e orientar o público quanto ao acesso de informações relacionadas à transparência passiva;

II- Disponibilizar por meios físicos ou eletrônicos, informações em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III- Protocolar requerimentos de acesso às informações, seja através de meios físicos ou virtuais;

IV- Informar sobre a tramitação de documentos em suas respectivas unidades.

Art. 11. Compete ao SIC:

I- Receber o pedido de acesso à informação e, sempre que possível, realizar o fornecimento da informação;

II- Realizar o registro do pedido de acesso à informação e entregar o número de protocolo, o qual conterà a data de apresentação do pedido;

III- Encaminhar o pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Art. 12. O Serviço de Informações ao Cidadão no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo será coordenado pela Controladoria-Geral do Município, a quem compete:

I- Assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos deste decreto;

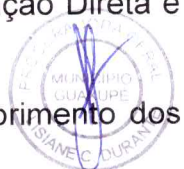
II- Monitorar a implementação do disposto neste decreto e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III- Recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto neste decreto;

IV- Orientar os respectivos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no que se refere ao cumprimento do disposto neste decreto;

V- Promover campanha de fomento à cultura da transparência na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;

VI- Cobrar e fiscalizar a efetividade por parte dos órgãos públicos no cumprimento dos





termos dispostos neste decreto.

DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 13. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, preferencialmente por meio eletrônico através do Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão – e-SIC, disponibilizado no sítio oficial na Internet ou por meio físico, através de Requerimento de Acesso à Informação, conforme Anexo I e II, ou ainda mediante outros meios tecnológicos que possam ser implementados visando a ampliação do acesso de canais para o cidadão.

§1º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

§2º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

Art. 14. Não será atendido pedido de acesso à informação:

I- Genérico;

II- Desproporcional ou desarrazoado;

III- Relacionado a documentos preparatórios de atos administrativos ainda não finalizados;

IV- Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou unidade.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso IV, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 15. Na hipótese de a informação solicitada não se encontrar acessível no sítio eletrônico da Prefeitura de Guaxupé e de não ser possível a concessão de seu acesso imediato, os órgãos ou entidades deverão disponibilizá-las em prazo não superior a 20 (vinte) dias.

§1º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa e comunicação ao requerente.

§2º Os prazos de resposta estabelecidos neste decreto somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal nos órgãos ou entidades em que ocorrer a solicitação da informação, independentemente se tal solicitação foi realizada via sistema eletrônico ou através de protocolo.



§3º Caso a solicitação inicial ou final do prazo ocorra em dia de sábado, domingo, feriado, ponto facultativo, ou em situação em que o expediente da repartição não seja normal, considera-se o prazo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§4º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade responsável poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação que necessite.

§5º Quando for negado o acesso por se tratar de informação restrita ou sigilosa, o requerente será informado da negativa do fornecimento do prazo estabelecido sobre a possibilidade de interpor recurso, bem como sobre os prazos e condições para tal.

§6º O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, mídias digitais e postagem pelo órgão ou entidade consultada, inclusive por meio digital, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§7º Será isento de ressarcir os custos referentes aos serviços e materiais utilizados, aquele cuja situação econômica seja declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§8º Na impossibilidade de obtenção de cópias referentes à informação requerida, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja realizada por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 16. Cada órgão do Poder Executivo poderá designar servidor para prestar as informações requeridas nos termos dispostos neste decreto.

Art. 17. O Poder Executivo publicará anualmente no sítio eletrônico da Prefeitura de Guaxupé, relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre as solicitações.

DOS RECURSOS

Art. 18. O interessado na informação pública que por qualquer motivo não for atendido satisfatoriamente em suas pretensões terá direito a interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da ciência da resposta ao seu pedido de acesso à informação.

§1º O recurso será formal, contendo as razões do recorrente e será dirigido à autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela resposta, a qual deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo.

§2º Mantida a recusa pela autoridade competente, o interessado deverá remeter o recurso



instruído da negativa da decisão ao Controlador-Geral do Município que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e em última instância administrativa, ratificará a decisão ou atenderá a solicitação de acesso à informação.

§3º A tramitação dos recursos será feita preferencialmente através de meio eletrônico.

CAPÍTULO IV

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO AO GRAU E PRAZOS DE SIGILO

Art. 19. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, e, portanto, passíveis de classificação como sigilosas, aquelas informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I- Pôr em risco a defesa e a soberania nacional ou a integridade do território nacional, que por qualquer razão, possam ser de conhecimento de agentes públicos do município de Guaxupé;

II- Prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações, bem como colocar em risco as informações que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros municípios, Estados, União e organismos internacionais, que por qualquer razão, sejam de conhecimento dos agentes públicos municipais;

III- Pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV- Pôr em elevado risco, ainda que indiretamente, a estabilidade financeira e econômica do Município;

V- Prejudicar ou pôr em risco sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico;

VI- Pôr em risco a ordem pública, a segurança de instituições ou de autoridades municipais e seus familiares;

VII- Comprometer atividades de inteligência, bem como as de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações;

Art. 20. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, será classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada, conforme definições abaixo apresentadas:



I- Ultrassecreta: dados ou informações referentes à integridade do território, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse municipal cujo conhecimento não autorizado possa acarretar danos graves à segurança da sociedade ou do Município.

II- Secreta: são passíveis desta classificação, os dados ou informações referentes a sistemas, programas ou instalações cujo conhecimento não autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade ou do Município;

III- Reservada: dados ou informações cuja revelação não autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos.

§1º Os prazos máximos de restrição de acesso, nos termos do §1º, do art. 24 da Lei Federal nº 12.527, de 2011 são:

I- Grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;

II- Grau secreto: quinze anos;

III- Grau reservado: cinco anos;

§2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito, do Vice-Prefeito e de seus respectivos cônjuges e filhos serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§3º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, será observado o interesse público quanto à informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I- A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;

II- O prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final, nos termos dispostos pelos §§ 1º, 3º e 4º do art. 24 da Lei nº 12.527, de 2011 e nos incisos I, II e III presentes no §1º do art. 20 deste presente decreto.

Art. 21. É dever da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando sua proteção.

§1º O acesso, divulgação e tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas pelas autoridades mencionadas no artigo 23 deste decreto, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação, para aquele que a obteve, de resguardar tal sigilo.



Art. 22. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, executar atividades de tratamento de informações sigilosas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultadas da aplicação deste decreto.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS DE CLASSIFICAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 23. A classificação de informação é de competência da Comissão Municipal de Monitoramento do Acesso à Informação, estando ainda condicionadas à anuência do Chefe do Executivo independente do grau de sigilo que será atribuído às mesmas.

Parágrafo Único. O responsável pelo setor a qual a informação pertença, deverá encaminhar à Comissão Municipal de Monitoramento do Acesso à Informação, solicitação requisitando análise quanto à viabilidade de classificação de informação para consequente atribuição de grau de sigilo.

Art. 24. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão, que conterà no mínimo os seguintes elementos:

I- Assunto sobre o qual versa a informação;

II- Fundamento da classificação;

III- Indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina seu termo final;

IV- Identificação da autoridade que a classificou.

Art. 25. A classificação da informação será feita mediante análise de cada caso concreto, observados os termos deste decreto.

§1º A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo, deverá ser formalizada através de Termo de Classificação de Informação - TCI, conforme modelo do Anexo III.

§2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

§3º O disposto neste decreto não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo



de justiça.

Art. 26. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, deverá ser atribuído ao documento tratamento referente ao grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso das informações não classificadas sigilosas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

DA DESCLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO

Art.27. A classificação das informações será reavaliada pela Comissão Municipal de Monitoramento do Acesso à Informação, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo Único. Para cumprimento do disposto neste artigo, além do disposto nos incisos I e II do §3º do artigo 20 deste decreto, deverá ser observado:

I- O prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto neste decreto;

II- A permanência das razões de classificação;

III- A possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.

Art.28. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela Comissão Municipal de Monitoramento do Acesso à Informação, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa, ao Chefe do Poder executivo, que instruirá o processo no prazo de 10 (dez) dias e decidirá no prazo de 20 (vinte) dias.

Art.29. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas, deverão constar as capas dos processos, se houverem.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.30. Não serão objeto de classificação em qualquer grau de sigilo, nem terão seu acesso negado as informações referentes a condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas.

Art.31. As informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais não poderão ter seus acessos negados, devendo o requerente comprovar existência de nexos entre as informações postuladas e o direito o qual pretende proteger.

Art.32. A Administração Direta e Indireta do Poder Executivo publicará anualmente, em seu sítio na internet, rol das informações classificadas em cada grau de sigilo e daquelas que foram desclassificadas nos últimos doze meses.



CAPÍTULO VI

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art.33. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§1º As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I- Terão seu acesso restrito, independente de classificação de sigilo;

II- Poderão ter sua divulgação autorizada ou serem acessadas por terceiros mediante previsão legal, decisão judicial ou consentimento expresso da pessoa a qual elas se referirem.

§2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§3º O consentimento referido no inciso II do §1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I- À prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II- À realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a qual as informações se referirem;

III- Ao cumprimento de ordem judicial;

IV- À defesa de direitos humanos;

V- À proteção do interesse público e geral preponderante.

§4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art.34. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de comprovação de consentimento expresso através de procuração.

§1º Para hipóteses referentes à solicitação de acesso à informação com a finalidade de defender direitos humanos ou proteger o interesse público geral, deverá o terceiro demonstrar a necessidade do referido acesso à informação.



Art.35. O acesso à informação por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que determinará a finalidade e a destinação que fundamentaram a autorização do acesso, sendo vedada sua utilização de maneira diversa.

Parágrafo Único. Em hipóteses de uso indevido de informações pessoais de terceiros, deverá ser responsabilizado aquele que tiver obtido acesso a tais informações.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES

Art.36. A Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal responde diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades públicas municipais, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Art.37. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade dos agentes públicos mencionados neste decreto:

- I- Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II- Utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;
- III- Agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;
- IV- Divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido de informação sigilosa ou pessoal;
- V- Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou para terceiros ou ainda para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
- VI- Ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;
- VII- Destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos, concernentes a possíveis



violações de direitos humanos por parte de agentes públicos;

Parágrafo Único. O agente público poderá responder, também por improbidade administrativa, nos casos previstos em lei.

Art.38. A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no art. 37, estará sujeita às seguintes sanções:

I- Advertência;

II- Multa;

III- Rescisão do vínculo com o Poder Executivo;

IV- Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§1º A sanção de multa poderá ser aplicada junto às sanções previstas nos incisos I, III e IV.

§2º A multa prevista no inciso II será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

I- Inferior a R\$1.000,00 (mil reais), nem superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural; ou

II- Inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), nem superior a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) no caso de entidade privada.

§3º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo de sanção aplicada com base no inciso IV do *caput*.

§4º A aplicação da sanção prevista no inciso V do *caput* é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

§5º O prazo para apresentação de defesa das hipóteses previstas neste artigo é de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato.

CAPÍTULO VIII



**DA COMISSÃO MUNICIPAL DE MONITORAMENTO
DO ACESSO À INFORMAÇÃO**

Art.39. A Comissão Municipal de Monitoramento do Acesso à Informação será composta por um servidor lotado na Procuradoria-Geral, um servidor Lotado na Controladoria-Geral, um servidor lotado na Secretaria de Administração e será incumbida de classificar e reclassificar o sigilo das informações, julgar os recursos interpostos, conforme estabelecido neste decreto, esclarecer dúvidas e qualquer informações referentes a informações ou sobre documentos classificados como sigilosos além de exercer ainda as seguintes atribuições:

I- Assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação;

II- Avaliar e monitorar a implementação do disposto neste Decreto e apresentar ao dirigente máximo relatório anual sobre o seu cumprimento;

III- Recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação deste decreto;

IV- Orientar os órgãos no que se refere ao cumprimento deste Decreto.

Art.40. A Comissão Municipal de Monitoramento do Acesso à Informação elegerá o presidente da referida comissão.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.41. Será competência da Controladoria-Geral do Município de Guaxupé, observando as atribuições e competências dos demais órgãos e as previsões especificadas neste Decreto:

I- Promover em conjunto com a Diretoria de Comunicação Social campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;

II- Monitorar a aplicação deste Decreto, especialmente com relação ao cumprimento de seus prazos e procedimentos.

Art.42. No caso de omissões, aplica-se a Lei Federal n 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art.43. É dever dos órgãos e entidades públicas continuar a promover a divulgação de todos os atos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo na conformidade do que prevê o art. 37 e seus incisos da Constituição Federal, bem como do art. 8º da Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011.



Parágrafo Único. As divulgações de que trata o *caput* deverão ser feitas, independentemente da utilização de outros meios, em sítio oficial da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo na internet, sendo o titular de cada órgão responsável direto pela atualização desta página, bem como pela autenticidade e disponibilidade da mesma.

Art.44. A publicação anual de que trata o art. 32 deste Decreto terá início em janeiro do exercício subsequente a edição deste Decreto.

Art.45. O Poder Executivo manterá o “Portal da Transparência” como um canal de comunicação entre o governo e a sociedade, com a disponibilização das informações previstas neste decreto, em especial no art. 26 da Lei nº 12.527, de 2011, e demais legislações pertinentes ao tema.

Art. 46. Este decreto entra vigor na data de sua publicação.

Guaxupé, 23 de novembro de 2022



HEBER HAMILTON QUINTELLA
PREFEITO DE GUAXUPÉ



LISIANE CRISTINA DURANTE
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

